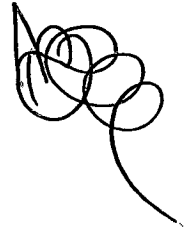




PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
GABINETE DO PREFEITO



LEI COMPLEMENTAR Nº 2.925/2001

EMENTA: Reorganiza o regime de previdência social dos servidores do Município da Vitória de Santo Antão, ajusta a legislação de pessoal às Emendas Constitucionais nºs 19/98 e 20/98 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores decretou e eu sanciono a presente Lei:

TÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O regime de previdência social dos servidores do Município da Vitória de Santo Antão – VITÓRIA PREV, reorganizado na forma desta Lei Complementar e do disposto no Art. 40 da Constituição Federal, tem por finalidade assegurar aos seus beneficiários os meios de subsistência nos eventos de incapacidade, velhice e falecimento.

Art. 2º - O VITÓRIA PREV, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, é mantido pelo Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive pelas suas autarquias e fundações e pelos seus segurados ativos, inativos e pensionistas, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 3º - O VITÓRIA PREV rege-se pelos seguintes princípios:

I – universalidade de participação dos servidores efetivos, ativos e inativos e seus dependentes no plano de benefícios;



PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
GABINETE DO PREFEITO

II – participação de representantes dos segurados nos órgãos colegiados e instâncias de decisão incumbidos de sua gestão;

III – irredutibilidade do valor dos benefícios;

IV – revisão dos proventos da aposentadoria e das pensões nos termos da Constituição Federal;

V – proibição de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;

VI – pleno acesso dos segurados às informações dos órgãos de gestão, onde seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

VII – subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões a critérios atuariais e a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira e às normas do Conselho Monetário Nacional;

VIII – valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário mínimo;

IX – registro contábil individualizado das contribuições de cada segurado e dos entes estatais do Município, de forma distinta e separada das contas do Tesouro Municipal;

X – não inclusão, nos proventos da aposentadoria e pensão, de parcelas remuneratórias originárias de função de confiança, cargo em comissão ou local de trabalho;

XI – proibição de utilização dos recursos financeiros em empréstimo ou no pagamento de despesas assistenciais ou de saúde;

XII – transparência na gestão, inclusive com o envio, aos órgãos fiscalizadores oficiais, de demonstrativos financeiros e orçamentários e de avaliações atuariais.

CAPÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º - Os beneficiários do VITÓRIA PREV classificam-se como segurados e dependentes, nos termos desta Lei Complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

GABINETE DO PREFEITO

Seção I

Dos Segurados

Art. 5º - Consideram-se segurados obrigatórios os servidores titulares de cargos efetivos dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, inclusive de suas autarquias e fundações, os inativos e seus dependentes.

§ 1º - Aos servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de cargos eletivos, de outros cargos temporários ou de emprego público, bem como aos que, a qualquer título, exerçam, em caráter privado, serviços públicos delegados, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º - Na hipótese de acumulação legal remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º - O segurado aposentado, que vier a exercer mandato eletivo nos termos do Art. 38 da Constituição da República, filia-se ao Regime Geral da Previdência Social.

* § 4º - Excluem-se da categoria de segurados, de que trata o caput deste artigo, o inativo e o pensionista que, na data da publicação desta Lei, estejam recebendo benefício diretamente do Tesouro Municipal, bem como os servidores ativos que, nesta data, tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria.

** Alterado pela Lei nº 2983/2003*

Subseção I

Da Inscrição

Art. 6º - A inscrição do servidor no VITÓRIA PREV dá-se automaticamente ao seu ingresso no serviço público do Município da Vitória de Santo Antão, na condição de titular de cargo efetivo.

Parágrafo único - Os servidores mencionados no caput do Art. 5º, regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município da Vitória de Santo Antão, terão suas inscrições procedidas automaticamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

GABINETE DO PREFEITO

Subseção II

Da Suspensão e do Cancelamento de Inscrição.

Art. 7º - O segurado que deixar de contribuir para o VITÓRIA PREV por mais de três meses consecutivos, ou por seis meses intercalados, terá seus direitos suspensos até a regularização das suas contribuições.

Art. 8º - Considerar-se-á cancelada a inscrição do segurado que falecer, tiver cassada sua aposentadoria ou disponibilidade ou perder a condição de servidor público do Município da Vitória de Santo Antão.

Seção II

Dos Dependentes

Art. 9º - Consideram-se beneficiários do VITÓRIA PREV na condição de dependentes do segurado:

- I. o cônjuge, a companheira ou o companheiro;
- II. o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido;
- III. os pais.

§ 1º A existência de dependentes mencionados nos incisos I e II deste artigo exclui, do direito às prestações, os dependentes previstos no inciso III.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada.

§ 4º Para os fins desta lei, união estável é aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham filhos em comum, enquanto não se separarem.



PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

GABINETE DO PREFEITO

§ 5º A dependência econômica das pessoas mencionadas nos incisos I e II deste artigo é presumida, devendo ser comprovada a dos dependentes referidos no inciso III.

§ 6º O reconhecimento de dependente, na condição de inválido, fica condicionado a parecer favorável da Junta Médica Municipal.

Subseção I

Da Inscrição

Art. 10 - Incumbe ao segurado, mediante a apresentação da documentação competente, a inscrição de seus dependentes, os quais poderão promovê-la se o segurado vier a falecer sem tê-la efetivado.

Subseção II

Do cancelamento da Inscrição

Art. 11 - O cancelamento da inscrição de dependente ocorrerá:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, ou em face de certidão de anulação de casamento, separação judicial com sentença transitada em julgado, ou certidão de óbito;

II - para o (a) companheiro(a), pela revogação de sua indicação pelo(a) segurado(a) ou em face da cessação da união estável com o segurado ou segurada;

III - para os dependentes em geral, pelo falecimento.

Subseção III

Da Perda da Qualidade de Dependente

Art. 12 - A perda da qualidade de dependente ocorrerá:



PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

GABINETE DO PREFEITO

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou pelo divórcio, desde que não lhe tenha sido assegurada a percepção de alimentos, ou pela anulação do casamento;

II - para o(a) companheiro(a), quando revogada a sua indicação pelo segurado ou pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o separado judicialmente com percepção de alimentos, pelo concubinato ou união estável;

IV - para o filho não inválido, a emancipação ou o atingimento de vinte e um anos;

V - para os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar essa situação.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE CUSTEIO

Seção I

Do Fundo de Previdência Social do Município da Vitória de Santo Antão

Art. 13 – Fica criado, no âmbito da Secretaria de Finanças, o Fundo de Previdência Social do Município da Vitória de Santo Antão-FUNPREVISA, de acordo com o Art. 71 da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, com a finalidade de garantir o plano de benefício do VITÓRIA PREV.

§ 1º - O FUNPREVISA tem como gestor o titular da Gerência Financeira ou o Secretário de Finanças, se estiver este acumulando as funções do Gerente Financeiro, que atuará consoante o disposto na lei federal, nesta Lei Complementar, em normas, instruções e atos normativos aprovados pelo Conselho de Administração do VITÓRIA PREV.

§ 2º - O FUNPREVISA será operacionalizado de forma autônoma e independente da Prefeitura Municipal, podendo o Município terceirizar os serviços decorrentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

GABINETE DO PREFEITO

Seção II

Do Patrimônio e Das Fontes de Custeio

Art. 14 – O patrimônio do VITÓRIA PREV é autônomo, livre e desvinculado de qualquer fundo do Município, sendo constituído de recursos arrecadados na forma do disposto nesta Lei e direcionado exclusivamente para pagamento de benefícios previdenciários.

Parágrafo único – O patrimônio do VITÓRIA PREV será formado de:

- I – bens móveis e imóveis, valores e rendas;
- II – bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudados e transferidos;
- II – outros bens e valores que vierem a ser constituídos na forma legal.

Art. 15 – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ou destinar, pelas modalidades previstas em lei, bens móveis e imóveis ao VITÓRIA PREV.

Art. 16 – O VITÓRIA PREV será mantido pelo FUNPREVISA, ao qual serão recolhidos os recursos originados das seguintes fontes de custeio:

- I – contribuições sociais do Município, através dos seus Poderes, suas autarquias e fundações,
- II – contribuições sociais dos segurados;
- III – rendimentos das aplicações financeiras e demais investimentos realizados com as receitas previstas neste artigo;
- IV – aluguéis e outros rendimentos não financeiros do seu patrimônio;
- V – bens, direitos e ativos transferidos pelo Município ou por terceiros;
- VI – outros bens não financeiros, cuja propriedade lhe for transferida;
- VII – recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustes de prestação de serviços ao Município ou a outrem;



PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
GABINETE DO PREFEITO

VIII – verbas oriundas da compensação financeira para os benefícios de aposentadoria e pensão entre os regimes previdenciários na forma da legislação específica;

IX – dotações orçamentárias;

X – transferências de recursos e subvenções consignadas no orçamento do Município;

XI – doações, legados, auxílios, subvenções e outras rendas extraordinárias ou eventuais.

Parágrafo único – As contribuições e quaisquer outras importâncias devidas ao VITÓRIA PREV pelo segurado:

I - serão arrecadadas mediante desconto em folha de pagamento, pelo órgão ou entidade em que estiver vinculado o segurado; e

II - recolhidas ao FUNPREVISA sob a responsabilidade do dirigente máximo do órgão ou da entidade.

Art. 17 – Sem prejuízo de sua contribuição prevista nesta Lei e das transferências vinculadas ao pagamento das aposentadorias e das pensões, o Município poderá propor, quando necessário, a abertura de créditos orçamentários destinados à cobertura de eventuais insuficiências financeiras reveladas pelo plano de custeio, que será revisto a cada exercício, nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 18 – Em conformidade com a Lei nº 4320/64 e alterações subseqüentes, o VITÓRIA PREV poderá aceitar bens imóveis e outros ativos para compor seu patrimônio, desde que precedido de avaliação a cargo de empresa especializada e legalmente habilitada.

Parágrafo único – Verificada a viabilidade econômico-financeira aferida no laudo de avaliação, o Conselho de Administração terá prazo de sessenta dias para deliberar sobre a aceitação dos bens oferecidos.

Art. 19 – A alienação de bens imóveis, com ou sem benfeitoria, integralizados ao patrimônio do VITÓRIA PREV, deverá ser precedida de autorização do Conselho de Administração, além das demais exigências legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
GABINETE DO PREFEITO

Seção III

Da Contribuição do Segurado

Art. 20 – Constitui fato gerador da contribuição mensal do segurado a percepção efetiva ou a aquisição por este da disponibilidade econômica ou jurídica de remuneração oriunda do Tesouro Municipal a qualquer título, inclusive de subsídios, décimo terceiro mês ou gratificação natalina, bem como a oriunda, nos termos do disposto no § 6º, do Art. 21, do órgão ou entidade ao qual o segurado estiver cedido.

* § 1º - A contribuição mensal dos segurados em atividade, dos inativos e dos pensionistas, incidente sobre a base de cálculo definida no Art. 21, é de:


- I – oito por cento, até o mês de dezembro de 2002, inclusive;
- II – oito e meio por cento, no exercício de 2003;
- III – nove por cento, a partir de janeiro de 2004.

§ 2º - As alíquotas de contribuição previstas no parágrafo anterior deste artigo poderão ser modificadas, desde que assim o recomende a avaliação atuarial anual obrigatória, sendo objeto de lei qualquer alteração.

§ 3º - Fica dispensado da contribuição de que trata este artigo, o segurado que, completando as exigências para aposentadoria integral, opte por permanecer em atividade.

Art. 21 – A base de cálculo das contribuições do segurado é o total das parcelas de sua remuneração mensal, incluídas as de caráter permanente estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou demais vantagens de qualquer natureza incorporáveis aos proventos da aposentadoria e excluídas as decorrentes de:

- I – salário-família, diária e adicional de férias;
- II – indenização de transporte e ajuda de custo;
- III – ressarcimento de despesas de alimentação e de outras verbas de caráter indenizatório.

 * Alterado pela Lei 30961/2005 de 28/03/05



PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - O segurado que, no exercício de cargo em comissão, optar pela percepção dos vencimentos do mesmo, terá, como remuneração de contribuição para o VITÓRIA PREV, o valor da remuneração do seu cargo efetivo, observado o contido no caput deste artigo.

§ 2º - Na hipótese de licenças ou ausências, que importem em redução da base de cálculo das contribuições do segurado, considerar-se-á o valor que lhe seria devido, caso não se verificassem as licenças ou ausências, na forma do disposto neste artigo.

§ 3º - A base de cálculo das contribuições no caso de inativos e pensionistas equivale, respectivamente, aos valores dos proventos e das pensões.

§ 4º - A contribuição dos inativos e pensionistas só será devida a partir da data em que ocorrer a hipótese prevista no Art. 88.

§ 5º - O segurado que não estiver, na forma da lei, percebendo remuneração oriunda dos cofres municipais, poderá continuar a contribuir para o VITÓRIA PREV em montantes iguais àqueles que seriam recolhidos como contribuições do segurado e do Município.

§ 6º - O segurado cedido a órgão ou entidade de outro ente da Federação, sem ônus para o Município, continuará vinculado ao VITÓRIA PREV, devendo as contribuições correspondentes, do segurado e do Município, serem recolhidas ao FUNPREVISA, na forma que dispuser Decreto do Poder Executivo.

Seção IV

Da Contribuição do Município

Art. 22 – A contribuição mensal do Município para o VITÓRIA PREV, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, incidente sobre a folha de pagamento dos servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas, incluído o décimo terceiro mês ou a gratificação natalina, é de:

I - onze por cento até dezembro de 2002, inclusive;

II – onze e meio por cento, no exercício de 2003;

III – doze por cento, no exercício de 2004.

IV – doze e meio por cento, no exercício de 2005;

V – treze por cento, a partir de janeiro de 2006.



PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único – As alíquotas definidas neste artigo poderão ser modificadas, desde que assim o recomende a avaliação anual obrigatória, sendo objeto de lei qualquer alteração, não podendo a contribuição do Município exceder, em hipótese alguma, o dobro da contribuição do segurado.

Art. 23 – O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do VITÓRIA PREV apuradas atuarialmente, na forma da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único – O aporte adicional de recursos previsto atuarialmente e as transferências referentes à amortização de eventuais déficits do VITÓRIA PREV, não serão computados para efeito da limitação de que trata o Parágrafo único do Art. 22.

Art. 24 – O déficit atuarial apurado na data de criação do VITÓRIA PREV poderá ser amortizado em até trinta e cinco anos, sendo o saldo remanescente atualizado pelo índice adotado para os tributos municipais, no período verificado entre a data da apuração e do efetivo recolhimento, acrescidos da taxa de juros reais de seis por cento ao ano.

Parágrafo único – A amortização do déficit atuarial, de que trata este artigo, terá início em janeiro de 2010.

Art. 25 – A contribuição adicional do Município para o VITÓRIA PREV será constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, obrigatoriamente fixados na Lei do Orçamento Anual.

Seção V

Da Arrecadação e Recolhimento das Contribuições

Art. 26 – O recolhimento ao FUNPREVISA das contribuições mensais ou de outras importâncias, devidas ao VITÓRIA PREV pelo segurado ou pelo ente estatal que promover a sua retenção, deverá ser efetuado até o quinto dia útil após a data de pagamento da remuneração ou do subsídio ao segurado.

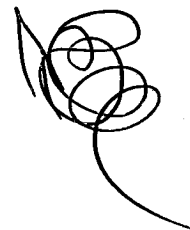
§ 1º - O dirigente máximo do ente estatal ao qual é vinculado o segurado, que não retiver ou não recolher as contribuições definidas no caput deste artigo:

I - será objetiva e pessoalmente responsável pelo pagamento dessas contribuições, na forma do disposto no Art. 135, incisos I e II, do Código Tributário Nacional;



PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

GABINETE DO PREFEITO



II – estará sujeito às penalidades cabíveis administrativa, civil e penalmente pelo ilícito que eventualmente tiver praticado como autoridade do Poder, órgão autônomo, autarquia ou fundação a que for vinculado por essas mesmas contribuições e penalidades.

§ 2º - Se o segurado vier a exercer mandato eletivo, optando pelo subsídio deste, o recolhimento de sua contribuição e a do Município, no prazo de até cinco dias do mês subsequente ao pagamento, é de responsabilidade do órgão onde ele estiver em exercício.

§ 3º - O recolhimento das contribuições do Município e do segurado:

I - é de responsabilidade deste, quando estiver em gozo de licença sem vencimentos;

II – é de responsabilidade do cessionário, até o décimo dia do mês subsequente à ocorrência do fato gerador da contribuição, quando o segurado estiver à disposição de órgão ou entidade sem ônus para o Município.

§ 4º - Na hipótese de atraso no recolhimento das contribuições devidas pelo Município ao VITÓRIA PREV, ou pelo concessionário na hipótese definida no inciso II, do parágrafo anterior, haverá a incidência de juros capitalizáveis mensais, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, prevista em lei, sendo a aplicação de tais juros moratórios de caráter irrelevável, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 5º - Aplicar-se-á o acréscimo pecuniário previsto no parágrafo anterior aos valores inadimplidos pelo segurado, na hipótese prevista no § 3º, inciso I, deste artigo.

Seção VI

Da Destinação e Escrituração dos Recursos do FUNPREVISA

Art. 27 – Os recursos do FUNPREVISA serão utilizados no pagamento do plano previdenciário previsto nesta Lei e da taxa de administração do VITÓRIA PREV, a qual não pode ser superior a dois por cento do valor total dos vencimentos e subsídios pagos aos servidores no exercício anterior, sendo expressamente vedado:

I – utilizar bens, direitos e ativos em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais, em prestação de assistência social, de saúde e em empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município e aos segurados;



PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
GABINETE DO PREFEITO

II – atuar o VITÓRIA PREV como instituição financeira, bem como prestar fiança, aval ou obrigar-se por qualquer outra modalidade.

Art. 28 – Os recursos do FUNPREVISA serão depositados em conta distinta e separada da conta do Tesouro Municipal, devendo sua escrituração obedecer às normas de contabilidade e atuaria e às exigências impostas pela legislação federal, em especial as emanadas do Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 1º – Será mantido registro contábil individualizado para cada segurado, que conterà:

I – nome, matrícula e remuneração mensal do segurado;

II – valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores, discriminando as do segurado e as do ente estatal.

§ 2º - A cada ano será enviado ao segurado ou disponibilizado por meio eletrônico o extrato previdenciário, contendo as informações relacionadas no parágrafo anterior.

Art. 29 – As aplicações financeiras das reservas técnicas do VITÓRIA PREV serão efetuadas consoante a política e diretrizes aprovadas pelo seu Conselho de Administração, observadas as regras de prudência estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 30 – O VITÓRIA PREV elaborará, publicará e encaminhará aos órgãos e entidades oficiais competentes, nos termos da legislação federal aplicável:

I – até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e da despesa previdenciárias do período e acumuladas do exercício em curso;

II – até trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre, relatório comparativo da despesa total com pessoal, informando em separado os gastos com inativos e pensionistas.

Art. 31 O plano de custeio do VITÓRIA PREV será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuaria, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único – A avaliação atuarial inicial e as reavaliações atuariais serão enviadas ao Ministério da Previdência e Assistência Social, no prazo de trinta dias após o encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias à Câmara Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO IV

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 32 – O VITÓRIA PREV prestará os seguintes benefícios, observando-se, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral da Previdência Social:

I – para o segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária por idade;
- d) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;
- e) aposentadoria especial do professor;

II – para os dependentes dos segurados:

- a) pensão por morte do segurado;
- b) pensão por desaparecimento ou ausência do segurado.

§ 1º - Os benefícios serão concedidos nos termos desta Lei, observadas as normas previstas na Constituição Federal, no Estatuto dos Servidores Públicos do Município da Vitória de Santo Antão e na legislação infraconstitucional em vigor, no que couber.

§ 2º - O recebimento de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé implicará devolução do valor total auferido, sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 33 – É garantido ao segurado, para efeito de aposentadoria, a contagem do tempo de contribuição na atividade privada, bem como a decorrente de vinculação de servidor público titular de cargo efetivo, hipótese em que os regimes de previdência social se compensarão financeiramente.

§ 1º - A compensação financeira será feita junto ao regime ao qual o servidor público esteve vinculado, sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes, conforme dispuser a lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - O tempo de contribuição na atividade privada é considerado para efeito de aposentadoria, desde que não concomitante com tempo de serviço público computado para o mesmo fim.

§ 3º - A aposentadoria concedida com base na contagem de tempo de contribuição, prevista neste artigo, deverá evidenciar os tempos de contribuição na atividade privada e no serviço público, conforme o caso, para fim de compensação financeira.

Art. 34 – Na hipótese de acúmulo legal de cargos, o tempo de contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente, não sendo permitida a contagem do tempo anterior a que se refere o Art. 33 para mais de um benefício.

Seção I

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 35 – O segurado será aposentado por invalidez, sendo os proventos:

I – integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável;

II – proporcionais ao tempo de contribuição, quando a invalidez permanente do segurado não se enquadrar nas condições especificadas no inciso anterior.

§ 1º - O valor do benefício da aposentadoria por invalidez será calculado com base na remuneração do servidor, sobre a qual tenha havido incidência de contribuição previdenciária.

§ 2º - Para cálculo de proventos proporcionais, será considerado um trinta e cinco avos da totalidade da remuneração do servidor, na data da concessão do benefício, por ano completo de contribuição, se homem, e um trinta avos, se mulher.

§ 3º - Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional, causadora da perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º - Equiparam-se a acidente em serviço, para os efeitos desta Lei Complementar:



PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

GABINETE DO PREFEITO

I – o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da capacidade de trabalho, ou produzido lesão, para cuja recuperação, haja necessidade de atenção médica;

II – o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia praticado por outrem;
- d) desabamento, inundação, incêndio e outros fatos decorrentes de força maior;

III – a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV – o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de serviço ao Município;
- c) em viagem de serviço determinada pelo Município, inclusive para estudo, quando autorizada e financiada pelo ente estatal.

§ 5º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, para os efeitos desta Lei, tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

§ 6º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá de laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela Junta Médica do Município.

Seção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art.36 - O segurado será automaticamente aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.



PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

§ 2º - O valor da aposentadoria compulsória será calculado com base na remuneração de contribuição prevista no Art. 21 e será equivalente a um trinta e cinco avos, se homem e um trinta avos, se mulher, dessa remuneração, por ano completo de contribuição previdenciária.

Seção III

Da Aposentadoria Voluntária por Idade

Art.37 - O segurado, servidor efetivo, poderá se aposentar por idade, voluntariamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que atenda às seguintes condições e requisitos mínimos cumulativamente:

I - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher; e

II - tempo mínimo de dez anos de exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 1º- Os proventos da aposentadoria voluntária por idade serão equivalentes a um trinta e cinco avos, se homem e um trinta avos, se mulher, por ano completo de contribuição previdenciária, tendo como base a última remuneração do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 2º- O valor do provento calculado na forma do parágrafo anterior não poderá ser superior a cem por cento da última remuneração, sobre a qual incidiu a contribuição previdenciária para o VITÓRIA PREV, no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 3º- O segurado que tenha preenchido o requisito previsto no inciso I deste artigo, mas que não tenha cinco anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de cinco anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos e condições fixados nos incisos I e II do caput deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
GABINETE DO PREFEITO

Seção IV

Da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição

Art.38- O segurado, servidor público titular de cargo efetivo, poderá se aposentar, voluntariamente, com proventos integrais, desde que atenda às seguintes condições e requisitos mínimos cumulativamente:

I - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; e

II - tempo mínimo de dez anos de exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo único - O segurado que tenha preenchido os requisitos previstos no inciso I deste artigo, mas que não tenha cinco anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de cinco anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos e condições fixadas nos incisos I e II do caput deste artigo.

Art. 39- O segurado que ingressou regularmente em cargo efetivo na administração pública até 15 de dezembro de 1998, poderá optar pela aposentadoria voluntária, com proventos integrais, quando cumulativamente:

I - contar com cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, vinte por cento do tempo de contribuição que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" anterior.

Art. 40- O segurado de que trata o artigo anterior poderá optar pela aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, quando cumulativamente:



PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

GABINETE DO PREFEITO

I - contar com cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo de contribuição que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite constante na alínea "a" anterior.

§ 1º- O provento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição será equivalente a setenta por cento do valor que o segurado poderia obter se se aposentasse com proventos integrais, acrescidos de cinco por cento por ano completo de contribuição, que supere a soma a que se refere o inciso III do artigo anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º- O segurado que tenha preenchido os requisitos previstos no caput deste artigo, mas não tenha cinco anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo mínimo de cinco anos neste cargo e atenda, cumulativamente, aos demais requisitos.

Seção V

Da Aposentadoria Especial do Professor

Art.41- O professor segurado que comprove efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, terá direito à aposentadoria especial, com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições e requisitos mínimos:

I - ⁵⁵cinquenta e cinco anos de idade, se homem, e ⁵⁰cinquenta anos de idade, se mulher;

II - trinta anos de contribuição na função de magistério, se homem, vinte e cinco anos de contribuição na função de magistério, se mulher; e

III - dez anos, no mínimo, de exercício na função de magistério no serviço público e cinco anos no cargo efetivo, na função de magistério, em que se dará a aposentadoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

GABINETE DO PREFEITO



§ 1º- Considera-se para efeito do disposto nesta Lei, como efetivo exercício nas funções de magistério, o tempo de serviço dedicado exclusivamente à atividade docente.

§ 2º- O segurado professor que tenha ingressado regularmente em cargo de magistério, até 15 de dezembro de 1998, poderá se aposentar voluntariamente, com proventos integrais, desde que atenda as seguintes condições e requisitos cumulativamente:

I -cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher;

II -cinco anos, no mínimo, na função de magistério, exclusivamente na atividade docente, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, como servidor público efetivo do Município;

III -contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta e cinco anos de contribuição na função de magistério, se homem, e trinta anos de contribuição na função de magistério, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" anterior.

§ 3º- Para efeitos da aposentadoria especial prevista no § 2º deste artigo, o tempo de serviço exercido efetivamente nas funções de magistério, até a data de 16 de dezembro de 1998, será contado com acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher.

Seção VI

Das Disposições Gerais sobre a Aposentadoria

Art. 42 – Ressalvado o disposto no Art. 36, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Parágrafo único – Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas do Estado, o processo do benefício, será imediatamente revisto, sendo promovidas as medidas cabíveis pela Secretaria de Administração.





PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

GABINETE DO PREFEITO

Art. 43 – O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para o fim de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade, sendo vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 44 – Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição da República, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do VITÓRIA PREV.

Art. 45 – O provento de aposentadoria e as pensões não poderão exceder a qualquer título, o valor da remuneração tomado como base para a concessão do benefício ao respectivo servidor, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório.

§ 1º – Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo em anos civis e o denominador o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado.

§ 2º - Na forma do inciso X, do Art. 1º, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, é vedada a inclusão, nos projetos da aposentadoria de parcelas remuneratórias decorrentes de função de confiança, de cargo em comissão ou do local de trabalho.

Art. 46 – O tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprindo até a data de entrada em vigor desta Lei, será contado como tempo de contribuição, sendo vedada qualquer forma de contagem de tempo fictício de contribuição.

Art. 47 – É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados, bem como aos seus dependentes, nas condições previstas pela legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas ou nas condições previstas na legislação vigente até 15 de dezembro de 1998, àqueles que até aquela data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las.

Art. 48 – A partir de 16 de dezembro de 1998, a soma total dos proventos dos servidores da Vitória de Santo Antão, ainda que quando decorrentes de acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o Regime Geral da Previdência Social, e o montante resultante da adição de proventos com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e de cargo eletivo não poderão exceder o valor máximo previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

GABINETE DO PREFEITO

Art. 49 – É vedada a partir de 16 de dezembro de 1998:

- I – a percepção simultânea de provento de aposentadoria decorrente desta Lei, com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;
- II – a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de que trata esta Lei, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal;
- III – a contagem de tempo de serviço ou de contribuição em dobro, ou qualquer outra forma de contagem de tempo fictício de serviço ou contribuição.

Parágrafo único – a vedação prevista no inciso I do caput deste artigo, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, segurados, que, até 15 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência de que trata esta Lei, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o art. 48.

Seção VII

Da Pensão

Art. 50 – Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal, a partir da data do óbito, de valor correspondente ao do provento do servidor inativo ou ao valor do provento a que teria direito o servidor em atividade, levando-se em conta a base de cálculo das contribuições prevista no Art. 21, na data de seu falecimento.

Art. 51 – Observado o disposto no Art. 9º, as pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ - 1º - A pensão vitalícia é a que somente se extingue ou reverte com a morte de seu beneficiário.

§ 2º - A pensão temporária é a que pode se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez, emancipação ou maioridade do beneficiário.



PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

GABINETE DO PREFEITO

Art. 52 – Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

Parágrafo único – Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia, que implique exclusão de benefício ou redução de pensão, só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 53 – Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 54 – Será concedida pensão provisória por ausência ou morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I – declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II – desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III – desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

§ 1º - Sujeitam-se a comprovação por meios legais os casos previstos nos I e II deste artigo.

§ 2º - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos cinco anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 55 – A pensão pela ausência será devida a partir:

I – da declaração judicial ou sentença transitada em julgado, que reconhecer o estado de ausência;

II – do acidente ou catástrofe, mediante prova inequívoca do fato jurídico;

III – do sexto mês da declaração da morte presumida pela autoridade judicial competente.

Art. 56 – Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.



PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
GABINETE DO PREFEITO

Seção VIII

Da Gratificação Natalina

Art. 57 – A gratificação natalina é devida aos segurados aposentados e aos pensionistas em valor equivalente ao respectivo benefício, referente ao mês de dezembro de cada ano.

§ 1º - Na hipótese de ocorrência de fato extintivo do benefício, o cálculo da gratificação natalina obedecerá a proporcionalidade da manutenção do benefício no correspondente exercício, equivalendo cada mês decorrido, ou fração de dias superior a quinze dias, a um doze avos.

§ 2º - A gratificação natalina pode ser paga antecipadamente dentro do exercício financeiro a ele correspondente, desde que autorizado pelo Conselho de Administração do VITÓRIA PREV.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 58 – A administração do VITÓRIA PREV é constituída dos seguintes órgãos:

- I – Conselho de Administração;
- II – Gerência de Previdência;
- III – Gerência Financeira.

Seção I

Do Conselho de Administração

Art. 59 – Fica Instituído o Conselho de Administração do VITÓRIA PREV, órgão superior de deliberação colegiada, com a seguinte composição:

- I – um presidente, indicado pelo Prefeito do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

GABINETE DO PREFEITO

II – três representantes dos órgãos ou entidades do Poder Executivo;

III – um representante do Poder Legislativo;

IV – um representante dos servidores ativos;

V – um representante dos segurados inativos e pensionistas.

§ 1º - Os representantes do Executivo e do Legislativo serão indicados pelos próprios Poderes e os dos servidores ativos, inativos e pensionistas pelos sindicatos ou associações correspondentes.

§ 2º - Cada membro terá um suplente e serão nomeados pelo Prefeito para um mandato de dois anos, admitida uma única recondução.

§ 3º - Não poderão integrar o Conselho de Administração ou as Gerências de Previdência e Financeira, ao mesmo tempo, pessoas que guardem entre si relação conjugal ou de parentesco, consanguíneo ou afim, até o segundo grau.

§ 4º - Sem prejuízo da permanência no exercício do cargo até a data da investidura de seus sucessores, que deverá ocorrer até trinta dias contados da data da designação, os membros do Conselho de Administração terão seus mandatos cessados quando do término do mandato do Chefe do Poder Executivo, que os designou.

§ 5º - Ficando vaga a presidência do Conselho de Administração, caberá ao Prefeito designar outra pessoa para exercer as funções e preencher o cargo até a conclusão do mandato.

§ 6º - No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo, haverá a sua substituição pelo respectivo suplente.

§ 7º - No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho de Administração, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão, entidade ou associação ao qual estava vinculado o ex-Conselheiro, indicar o novo membro suplente, para cumprir o restante do mandato.

§ 8º - Perderá o mandato o membro do Conselho de Administração, que deixar de comparecer a duas sessões consecutivas ou a quatro alternadas, sem motivo justificado, a critério daquele colegiado.



PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
GABINETE DO PREFEITO

§ 9º - Os membros titulares e suplentes do Conselho de Administração não receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo exercício do cargo.

Subseção I

Da Competência do Conselho de Administração

Art. 60 – Compete privativamente ao Conselho de Administração:

I – aprovar e alterar o seu regimento;

II – estabelecer a estrutura técnico-administrativa do VITÓRIA PREV, podendo propor, ao Chefe do Executivo Municipal, a contratação de entidades independentes legalmente habilitadas e de experiência comprovada para:

- a) gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas, das exigibilidades relativas aos programas de previdência e de investimento, dos fundos dos referidos programas, custódia dos títulos e valores mobiliários;
- b) gestão previdenciária relativamente à concessão, manutenção e cancelamento dos benefícios de aposentadoria e pensão; atualização e administração do cadastro social e financeiro dos servidores; e elaboração e implementação da folha de pagamento dos beneficiários.

III – aprovar a política e diretrizes de investimentos dos recursos do VITÓRIA PREV;

IV – participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão econômica e financeira do FUNPREVISA;

V – autorizar o pagamento antecipado do abono natalino;

VI – estabelecer normas gerais de contabilidade e atuaria, de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do VITÓRIA PREV, nos termos da legislação federal;

VII – autorizar a aceitação de doações, obedecido o disposto nesta Lei;

VIII – determinar a realização de inspeções e auditorias;



PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

GABINETE DO PREFEITO

IX – acompanhar e apreciar, a execução dos planos programas e orçamentos previdenciários, solicitando as informações julgadas necessárias às Gerências de Previdência e Financeira;

X – solicitar, quando necessário, ao Chefe do Executivo Municipal a contratação de auditores independentes;

XI – apreciar e aprovar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado;

XII – estabelecer os valores mínimos em litígio, acima dos quais será exigida anuência prévia do Procurador Geral do Município;

XIII – apreciar recursos interpostos aos atos das Gerências Previdenciária e Financeira;

Subseção II

Das Atribuições do Presidente do Conselho de Administração

Art. 61 – São atribuições do Presidente do Conselho de Administração:

I – dirigir e coordenar as atividades do Conselho;

II – convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho;

III – encaminhar os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do VITÓRIA PREV aos órgãos oficiais competentes, nos termos da legislação federal aplicável;

IV – avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao VITÓRIA PREV;

V – praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.



PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

GABINETE DO PREFEITO

Seção II

Da Gerência de Previdência e da Gerência Financeira

Art. 62 – A Gerência de Previdência e a Gerência Financeira, vinculadas à Secretaria de Administração e à Secretaria de Finanças, respectivamente, são os órgãos executores das deliberações do Conselho de Administração e de apoio técnico-administrativo ao VITÓRIA PREV, no âmbito de suas respectivas competências definidas nesta Lei.

§ 1º - Os cargos de Gerente de Previdência e de Gerente Financeiro são de provimento em comissão, de símbolo CC-PS, com a remuneração mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e serão escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo entre pessoas de nível superior, com comprovada experiência profissional.

§ 2º - Na falta dos Gerentes de Previdência e Financeira, os Secretários de Administração e de Finanças, cumulativamente ao exercício de seus cargos e sem direito à remuneração daqueles cargos, exercerão as funções respectivas definidas nesta Lei.

Subseção I

Da Gerência de Previdência

Art. 63 – Compete à Gerência de Previdência:

I – cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e a legislação da previdência municipal;

II – conceder os benefícios previdenciários do VITÓRIA PRFEV;

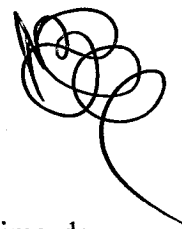
III – promover os reajustes dos benefícios na forma disposta nesta Lei;

IV – praticar os atos referentes à inscrição no cadastro de segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas, bem como à sua exclusão do mesmo cadastro;



PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

GABINETE DO PREFEITO



V – acompanhar e controlar a execução do plano de benefícios deste regime de previdência e do respectivo plano de custeio atuarial, assim como as respectivas reavaliações;

VI – gerir e elaborar a folha de pagamento dos benefícios;

VII – recomendar a aprovação ou não dos cálculos atuariais;

VIII – administrar os recursos humanos e os serviços gerais do VITÓRIA PREV, inclusive quando executados por terceiros;

IX – julgar recursos interpostos dos atos dos prepostos ou dos segurados do VITÓRIA PREV;

X – providenciar, juntamente com a Gerência Financeira:

- a) a remessa, ao Conselho de Administração, de proposta de política e diretrizes de investimentos das reservas garantidoras de benefícios do VITÓRIA PRREV;
- b) decisão sobre os investimentos do FUNPREVISA, observada a política e as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração;
- c) encaminhamento, ao Conselho de Administração, das contas anuais, balanços, balancetes mensais, relatórios semestrais da posição em títulos e valores e das reservas técnicas, bem como quaisquer outras informações solicitadas por aquele órgão colegiado;
- d) remessa, ao Conselho de Administração, para deliberação e encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo Municipal, de propostas de celebração de acordos, convênios e contratos julgados necessários.

Subseção II

Da Gerência Financeira

Art. 64 - Compete à Gerência Financeira, observado o disposto nesta Lei e na legislação federal específica, gerir os recursos do FUNPREVISA e especialmente:





PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

GABINETE DO PREFEITO



Art. 65 – A representação judicial e extra judicial do VITÓRIA PREV será exercida pela Procuradoria Jurídica do Município, competindo ao Procurador Geral do Município receber citações e praticar os atos que lhe forem delegados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

TÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS DE NATUREZA ASSISTENCIAL E DOS OUTROS DIREITOS E VANTAGENS FUNCIONAIS DOS SERVIDORES

CAPÍTULO I

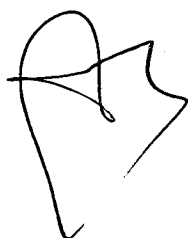
DOS BENEFÍCIOS DE NATUREZA ASSISTENCIAL

Art. 66 – O Município da Vitória de Santo Antão, à conta dos recursos do Tesouro Municipal, concederá, aos seus servidores titulares de cargos efetivos, os seguintes benefícios de natureza assistencial:

- I – Salário-Família;
- II – Licença Remunerada à Maternidade;
- III – Licença Remunerada para Tratamento de Saúde;
- IV – Auxílio-Reclusão.

§ 1º - Os benefícios previstos neste artigo são extensivos aos servidores ocupantes exclusivamente de cargos comissionados e contratados por tempo determinado, na hipótese de serem custeados pelo Regime Geral da Previdência Social, para o qual contribuem e são vinculados por disposição da Constituição Federal.

§ 2º - Em nenhuma hipótese poderão ser utilizados recursos do FUNPREVISA para custear os benefícios previstos neste artigo.





PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

GABINETE DO PREFEITO



§ 3º - Para efeito de fruição do benefício, previsto no caput deste artigo, considera-se dependente:

I – o filho menor de quatorze anos de idade;

II – o filho de qualquer idade considerado física ou mentalmente inválido pela Junta Médica Municipal;

§ 4º - Para o fim do disposto neste artigo equiparar-se-ão aos filhos:

I – os enteados do servidor, que estiverem com ele residindo sob a dependência econômica e sustento alimentar deste;

II – os menores que, por determinação judicial, estiverem sob tutela do servidor e sob a dependência econômica deste, a qual somente será caracterizada quando cumulativamente, o menor:

- a) não for credor de alimentos;
- b) não for beneficiário de outro regime de seguridade previdenciária; e
- c) não receber renda de seus bens superior a duas vezes à menor remuneração de servidor, paga pelo Município.

Seção I

Do Salário-Família

Art. 67 – Mensalmente, é devido o salário-família ao servidor ativo e inativo de baixa renda, por filhos ou equiparados, no valor de R\$ 10,31 (dez reais e trinta e um centavos) de até quatorze anos ou inválidos, adotados os mesmos critérios e corrigido pelos mesmos índices do Regime Geral da Previdência Social.

§ 1º – Até que lei federal discipline o acesso ao salário-família, a sua concessão alcançará apenas aqueles cuja remuneração ou subsídio é atualmente igual ou inferior a R\$ 429,00 (quatrocentos e vinte e nove reais), corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.



PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

GABINETE DO PREFEITO



§ 2º - Na hipótese de acumulação de proventos e remunerações de cargos efetivos, a observância ao limite remuneratório previsto no parágrafo anterior dar-se-á levando em conta o somatório das remunerações a qualquer título auferidas pelo servidor.

Art. 68 - Quando pai e mãe forem servidores do Município, apenas um terá direito ao salário-família.

Parágrafo único - Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário família passa a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 69 - O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Art. 70 - O salário-família não se incorpora à remuneração ou subsídio do servidor, para qualquer efeito e se extinguirá:

I - pela morte do servidor;

II - quando o servidor, por qualquer motivo, deixar de receber remuneração dos cofres municipais;

III - quando o filho menor ou equiparado completar quatorze anos de idade;

IV - pela cessação da invalidez do filho equiparado;

V - pela morte do filho ou equiparado.

Seção II

Da Licença Remunerada à Maternidade

Art. 71 - À servidora gestante do Município é devido a Licença Remunerada à Maternidade, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.



PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

GABINETE DO PREFEITO

I – cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e a legislação da previdência municipal;

II – praticar os atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro;

III – controlar e disciplinar os recebimentos e pagamentos;

IV – coordenar e supervisionar os assuntos relacionados com a área contábil;

V – acompanhar o fluxo de caixa do VITÓRIA PREV, zelando pela sua solvibilidade;

VI – avaliar a performance dos gestores das aplicações financeiras e investimentos;

VII – elaborar a proposta de política e diretrizes de aplicação e investimentos dos recursos do FUNPREVISA, a ser submetida ao Conselho de Administração;

VII – administrar os bens pertencentes ao VITÓRIA PREV;

VIII – providenciar, juntamente com a Gerência de Previdência:

- a) remessa, ao Conselho de Administração, de proposta de política e diretrizes de investimentos das reservas garantidoras de benefícios do VITÓRIA PREV;
- b) decisão sobre os investimentos do FUNPREVISA, observada a política e as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração;
- c) encaminhamento, ao Conselho de Administração, das contas anuais, balanços, balancetes mensais, relatórios semestrais da posição em títulos
- d) e valores e das reservas técnicas, bem como quaisquer outras informações solicitadas por aquele órgão colegiado;
- e) remessa, ao Conselho de Administração, para deliberação e encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo Municipal, de propostas de celebração de acordos, convênios e contratos julgados necessários.



PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a servidora terá direito a duas semanas de licença remunerada.

Seção III

Da Licença Remunerada para Tratamento de Saúde

Art. 72 – A Licença Remunerada para Tratamento de Saúde é devida ao servidor incapacitado para o trabalho, devidamente comprovado por atestado médico.

§ 1º - A licença por mais de cinco dias depende de inspeção por médico do Município, que deverá ser solicitada pelo servidor.

§ 2º - A licença por mais de trinta dias depende de parecer de um dos médicos da Junta Médica do Município.

§ 3º - Ao alcançar o período de vinte e quatro meses de licença, o servidor terá o seu quadro avaliado pela Junta Médica do Município, que decidirá pela sua aposentadoria por invalidez ou, nos casos julgados recuperáveis, pela continuidade da licença.

Art. 73 – O servidor efetivo de Licença Remunerada para Tratamento de Saúde terá direito à remuneração integral do seu cargo.

Art. 74 – O servidor, para ter direito à Licença Remunerada para Tratamento de Saúde, deverá apresentar o atestado médico competente no prazo máximo de dez dias, a contar do primeiro dia de falta ao trabalho.

Seção IV

Do Auxílio-Reclusão

Art. 75 – O auxílio-reclusão consiste na concessão de um salário-mínimo mensal aos dependentes do servidor titular de cargo efetivo de baixa renda, recolhido à prisão sem receber remuneração dos cofres públicos.

§ 1º - O auxílio-reclusão é devido a contar da data em que o servidor preso deixar de perceber pelos cofres públicos, sendo rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.



PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Na hipótese de fuga do servidor, o benefício será susgado e restabelecido a partir da data da recaptura ou da sua reapresentação à prisão, nada sendo devido durante o período de fuga.

§ 3º - Para concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de dependentes do servidor, será exigida certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento à prisão do servidor e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 4º - Caso o servidor vier a receber o pagamento da remuneração do seu cargo pelo período em que esteve preso e seus dependentes tenham recebido o auxílio reclusão, o valor correspondente a este será restituído ao Município pelo servidor, acrescido do índice de correção aplicado aos tributos municipais.

§ 5º - Se o servidor preso vier a falecer na prisão, o auxílio-reclusão será transformado em pensão por morte, aplicando-se no caso as disposições legais correspondentes.

§ 6º - Aplica-se ao auxílio-reclusão, no que se refere ao conceito de baixa renda e à alteração do valor do benefício, o disposto no § 1º do Art. 65.

CAPÍTULO II

DOS OUTROS DIREITOS E VANTAGENS FUNCIONAIS DOS SERVIDORES

Art. 76 – Constituem outros direitos e vantagens dos servidores efetivos do Município da Vitória de Santo Antão em atividade, custeados à conta do Tesouro Municipal, vedada em qualquer hipótese a utilização dos recursos do FUNPREVISA:

I – garantia da percepção do salário-mínimo fixado em lei, nacionalmente unificado;

II – irredutibilidade de vencimentos e subsídios, salvo o disposto nos artigos 37, incisos XI e XIV; 39, § 4º; 150, inciso II e 153, § 2º, inciso I da Constituição Federal;

III – décimo terceiro salário com base na remuneração integral;

IV – remuneração do trabalho noturno superior ao diurno, na forma da lei;

Rua Demócrito Cavalcanti, nº 144 – Livramento – Vitória de Santo Antão – CEP 55.602-420 – PE – Fone Fax :
0XX81.35230862

EMAIL – pmv@vitorialink.com.br

Rua Demócrito Cavalcanti, nº 144 – Livramento – Vitória de Santo Antão – CEP 55.602-420 – PE – Fone Fax :
0XX81.35230862

EMAIL – pmv@vitorialink.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

GABINETE DO PREFEITO

V – duração do trabalho normal igual a oito horas diárias, facultada a compensação de horários e a redução da jornada por interesse público, observada a legislação específica dos profissionais do magistério;

VI – repouso semanal remunerado, preferentemente aos domingos;

VII – remuneração do serviço extraordinário superior a cinquenta por cento da normal, admitido um máximo de cinquenta horas por mês, em casos de necessidade atestada pelo dirigente máximo do órgão ao qual estiver vinculado o servidor;

VIII – gozo de férias anuais remuneradas com um terço a mais do que a remuneração normal, não sendo admitido o seu pagamento em dinheiro em hipótese alguma, a não ser em caso de exoneração ou falecimento do servidor, relativamente a apenas o último período aquisitivo; ✓

IX – licença à paternidade, correspondente a três dias de licença remunerada;

X – gratificação de cinco por cento sobre o vencimento do cargo efetivo, por cada cinco anos de efetivo serviço prestado em órgão ou entidade do Governo Municipal, admitido um máximo de trinta e cinco por cento, sendo o valor correspondente incorporado aos proventos da aposentadoria;

XI – gratificação de função, na forma que a lei estabelecer, não incorporável aos proventos da aposentadoria;

XII – gratificação pelo exercício de atividade insalubre, perigosa ou penosa, correspondente a vinte por cento do vencimento do cargo efetivo, conforme dispuser o regulamento, não incorporável aos proventos da aposentadoria;

XIII – gratificação de difícil acesso, correspondente a até quinze por cento sobre o vencimento do cargo efetivo, conforme dispuser o regulamento, não incorporável aos proventos da aposentadoria;

XIV – ascensão funcional, na forma que a lei estabelecer;

XV – auxílio-funeral, correspondente ao valor de uma remuneração mensal do servidor falecido;

XVI – gozo de licença-prêmio de seis meses por decênio de efetivo serviço prestado em órgão ou entidade do Município, vedada a sua conversão em dinheiro em qualquer hipótese, inclusive em relação aos períodos que, na data da aposentadoria, não tiverem sido gozadas;



PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único – Aplica-se o disposto neste artigo:

I – aos ocupantes de cargos comissionados, o contido nos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e XV;

II – aos contratados por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, o contido nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII e XV.

III – aos servidores inativos, o contido no inciso XV, obedecidas as disposições pertinentes desta Lei Complementar quanto ao disposto nos incisos I, II e III.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 77 – Na hipótese de extinção do VITÓRIA PREV, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante sua vigência e daqueles, cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados anteriormente à sua extinção.

Art. 78 – Lei específica disporá sobre o regime de previdência complementar para os servidores do Município da Vitória de Santo Antão, observado o contido nos §§ 14, 15 e 16 do Art. 40 e no Art. 202 da Constituição Federal e legislação infraconstitucional aplicável.

*Art. 79 – O Tesouro Municipal assume o pagamento dos proventos e das pensões, até a extinção total de seus direitos:

I – dos atuais inativos do Município, estendendo-se esta obrigação aos seus pensionistas,

II – dos atuais pensionistas do Município;

III – dos atuais servidores efetivos que, na data da publicação desta Lei, atendam os requisitos necessários à aposentadoria.

Art. 80 – Será respeitado o direito adquirido dos servidores efetivos que:

** Revogado pela Lei nº 2983/2003*



PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

GABINETE DO PREFEITO

I – até 15 de dezembro de 1998, tenham completado os requisitos e condições para gozo da aposentadoria e pensão com base na legislação vigente à época;

II – até a data da publicação desta, tenham completado os requisitos e condições previstos em lei para o gozo de quaisquer direitos e vantagens assegurados pela legislação revogada por esta Lei Complementar.

Art. 81 – Ao servidor efetivo que, na data da publicação desta Lei Complementar, tenha trabalhado sob o regime de horas extras por mais de cinco anos ininterruptos ou mais, é assegurada, a incorporação a seus proventos do valor mensal correspondente.

Parágrafo único – Na hipótese de o número mensal de horas extras não tiver sido uniforme, será considerada a média aritmética mensal das horas extras recebidas, durante todo o período em que o servidor esteve submetido àquele regime.

Art. 82 – Fica extinta a gratificação de Promoção por Tempo de Serviço, ficando o valor correspondente incorporado ao vencimento do servidor efetivo beneficiado, como parcela autônoma, não incidindo sobre esta adicional de qualquer espécie.

Parágrafo único – A parcela autônoma de que trata este artigo será incorporada aos proventos da aposentadoria.

Art. 83 – Fica acrescentado ao Art. 3º, da Lei nº 2.861, de 08 de fevereiro de 2001, o seguinte parágrafo:

“Art. 3º -

§ 1º -

§ 3º - Exclui-se do disposto no caput deste artigo, a contratação realizada com base na hipótese definida no inciso IV, do Art. 1º desta Lei, cujo prazo de vigência poderá ser igual ao período em que ocorrer, efetivamente, o apoio financeiro externo decorrente de norma legal, fundo ou convênio.”

Art. 84 - Ficam revogados os dispositivos legais que assegurem direitos funcionais, gratificações, adicionais e outras vantagens financeiras aos servidores do Município não previstos nesta Lei Complementar, ressalvados os estabelecidos pela:

I – Lei nº 2.320, de 05 de março de 1991, que instituiu o Estatuto do Magistério, salvo os já revogados pelas Leis nºs 2.759 e 2.889, de 30 de junho de 1998 e de 27 de junho de 2001, respectivamente;

II – Lei nº 2.759, de 30 de junho de 1998, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Grupo Ocupacional do Magistério, salvo os já revogados pela Lei nº 2.889, de 27 de junho de 2001;



PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

GABINETE DO PREFEITO

III - Lei nº 2.833, de 29 de junho de 2000, que concedeu abono para professores e pessoal administrativo em efetivo exercício nas escolas da rede pública municipal de ensino fundamental, à conta do FUNDEF;

IV - Lei nº 2.859, de 08 de fevereiro de 2001, que concedeu abono para os professores de educação infantil e de ensino médio, em efetivo exercício de regência de classe nas escolas da rede pública municipal, estendendo-se para o pessoal inativo;

V - Lei nº 2.862, de 08 de janeiro de 2001, que estabeleceu gratificação para os membros da Comissão Permanente de Licitação;

VI - Lei nº 2.872, de 25 de abril de 2001, que instituiu gratificação de produtividade;

VII - Lei nº 2.884, de 20 de junho de 2001, que concedeu gratificação de responsável pela direção de unidade escolar de pequeno porte;

Art. 85 - Para garantir o funcionamento do FUNPREVISA, nos exercícios de 2001 e 2002, fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito adicional especial até o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), classificado de conformidade com a Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 dos Secretários o Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 1º - Para ocorrer as despesas com a abertura do Crédito Adicional Especial autorizado por este artigo, serão utilizadas as seguintes fontes:

I - orçamentárias: as previstas no § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, especificadas, detalhadamente no Decreto de abertura do Crédito;

II - financeiras:

- a) as contribuições patronais;
- b) as contribuições dos servidores;
- c) as transferências repassadas pelo Tesouro Municipal para capitalização do Fundo.

§ 2º - A abertura do crédito será acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e identificação do cumprimento das exigências previstas no artigo 16, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

GABINETE DO PREFEITO

Art. 86 – Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados, além de suas contribuições na forma desta Lei Complementar:

- I – o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente;
- II – o valor devido pelo beneficiário ao Município, a qualquer título;
- III – o imposto de renda retido na fonte;
- IV – a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e
- V – as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 87 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I - transferir, para o FUNPREVISA, os recursos de que trata a Lei nº 2.796, de 22 de junho de 1999;

II – contratar instituição financeira oficial para gestão dos recursos do FUNPREVISA;

III – transferir, para a instituição de que trata o inciso anterior, mediante abertura de conta especial e em conformidade com o disposto nesta Lei Complementar, os recursos do FUNPREVISA.

Art. 88 – Até a data em que entrar em vigor Emenda Constitucional ou decisão do Supremo Tribunal Federal autorizando a cobrança de contribuições previdenciárias sobre proventos e pensões, fica sustada a eficácia:

I - do disposto no Art. 20 e seus parágrafos, quanto à incidência da contribuição para o VITÓRIA PREV dos inativos e dos pensionistas do Município;

II – do disposto no Art. 22, em relação aos valores da folha de pagamento dos inativos e dos pensionistas.

Art. 89 – Fica sustada a aplicação de dispositivos legais relativos a progressões nas carreiras de cargos dos servidores, que implique na majoração da folha de pagamento, quando ocorrer a hipótese prevista no Parágrafo único, do Art. 22, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, até a data em que a despesa total de pessoal do Município não mais exceda a noventa e cinco por cento do limite estabelecido no Art. 20 daquele diploma legal federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

GABINETE DO PREFEITO



Art. 90 – Os abonos mensais instituídos para os professores da rede municipal de ensino, através das Leis nºs 2.833 e 2.859, de 29 de junho de 2000 e de 08 de fevereiro de 2001, respectivamente, incorporam-se aos proventos da aposentadoria como parcelas autônomas, obedecidas as seguintes regras:

I – para que se efetive a incorporação de que trata este artigo, é necessário que o professor, na data de sua aposentadoria, esteja no exercício da docência em sala de aula há pelo menos dois anos;

II – sobre a parcela autônoma de que trata este artigo não poderá haver incidência de adicional ou de vantagem financeira de qualquer espécie;

§ 1º - O disposto neste Artigo só se aplica aos professores da rede municipal de ensino.

§ 2º - Salvo a hipótese de afastamento da sala de aula por doença incapacitante atestada pela Junta Médica Municipal, perde o direito aos abonos, de que trata este artigo, os professores que, por qualquer motivo, deixarem de exercer a docência nas salas de aula da rede municipal de ensino.

§ 3º - Os professores em exercício da docência nas salas de aula da rede municipal de ensino na data da publicação desta Lei Complementar, ficam isentos da carência de dois anos prevista no inciso I, do caput deste artigo, desde que se aposentem até fevereiro de 2003, sem abandonar a regência de classe.

Art. 91 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação ao disposto nos Artigos 20 e 22, a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias de sua publicação, mantida em plena eficácia, até aquela data, a legislação vigente à data da promulgação desta.

Art. 92 - Ficam revogadas as disposições em contrário e expressamente:

I – as Leis nºs 1.875, de 22 de abril de 1981; 2.718, de 03 de setembro de 1997; 2.796, de 22 de junho de 1999 e 2.818, de 22 de fevereiro de 2000;

II – os artigos nºs 47; 48; 49; 50; 51; 52; 53; 54; 55; 56; 57; 58; 59; 60; 61; 62; 63; 64; 65; 66; 67; 87; 88; 90; 94; 95; 96; 97; 99; 100; 101; 102; 103; 104; 105; 107; 115; 116; 117; 130; 138; 143; 155; 156; 157; 158; 159; 160; 161; 162; 163; 164; 167; 169; 170; 171; 176; 178; 179; 248, 249 e 255, e seus parágrafos, da Lei nº 2.205, de 14 de novembro de 1988;

↳ ALTEROU ESTATUTO

A



PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
GABINETE DO PREFEITO

III – o § 3º do Art. 98; os incisos I e VII do Art. 111; o Parágrafo único do Art. 142; o inciso II do caput e os §§ 2º e 4º do Art. 166 e os §§ 1º e 2º do Art. 168, todos da Lei nº 2.205, de 14 de novembro de 1988;

IV – os artigos nºs 27; 28; 29; 30; 31; 32; 33 e 34 e seus parágrafos da Lei nº 2.206, de 17 de novembro de 1988.

V – o Art. 60 da Lei nº 2.320, de 5 de março de 1991.

GABINETE DO PREFEITO, em 17 de dezembro de 2001



JOSÉ AGLAILSON QUERÁLVARES

Prefeito

**Cartório do Registro de Imóveis, Títulos
e Documentos e Pessoas Jurídicas.
Vitória de Santo Antão - Pernambuco
José da Costa Borba Neto - Titular**

Pag. 1250 nº 9.446 De Protocolo nº A-4
Apresentado hoje 14 de 05 de 2004
Registrado sob o nº 238 às fls. 86 Do livro B-3
Em 14 de maio de 2004
O oficial [assinatura]

Yaciene Borba de Lemos e Silva
Substituta
CPF N.º 432.978.964-20

